



Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR

Autos nº 0028233-83.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Perita Judicial representada por *Lais Keder Camargo de Mendonça*, responsável técnica, já qualificadas, comparece nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido por **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda** e outras, todas já qualificadas, em atenção às r. intimações de ev. 105 e 109, para manifestar-se quanto ao que segue.

I. DA ALTERAÇÃO NO POLO ATIVO

Análise quanto à desistência formal apresentada pelo empresário individual Gilmar Goes ao ev. 105

Excelência, por ocasião do ev. 106, fomos intimados a respeito da petição de ev. 105, apresentada por Gilmar Goes por intermédio de seu procurador judicial constituído. Considerando que nela, dentre outras coisas, ventila-se alteração da composição do polo ativo da presente ação, entendemos pertinente tecer algumas considerações na qualidade de *peritos judiciais*.

Da predita manifestação, nota-se que Gilmar Goes, inicialmente parte do litisconsórcio ativo na condição de empresário individual, apresentou **desistência formal** da presente ação. À fl. 3, lê-se que:

“Por tais razões, o Requerente reintera que não participará ATIVAMENTE do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposto pelos demais Requerentes, em virtude de sua expulsão da Fazenda Bela Vista, pela Sr.ª ROSIMAR em 23/08/2024, inviabilizando assim, sua participação direta no Plano de Recuperação Judicial, conforme ESCRITURA PUBLICA DE DECLARAÇÃO E REVOGAÇÃO juntada no mov.73.2.”

A Escritura Pública anexada ao ev. 73.2, lavrada em 16.09.2024, registra a revogação da procuração *ad judicia*, datada de 16.05.2024, acostada ao ev. 1.4, por meio da qual o sr. Gilmar havia outorgado poderes especiais para a propositura da Ação de Recuperação





Judicial ao escritório de advocacia *Guirro Sociedade Individual de Advocacia*. Desde então, em 23.09.2024 (ev. 78), a representação passou a ser exercida por *Fabio Oliveira Terra*, que possui poderes gerais para **acompanhar** o processo, podendo, entre outras medidas, desistir e renunciar.

Conquanto não tenha havido o deferimento do processamento deste feito, mas tão somente, por meio da cautelar, a antecipação parcial dos efeitos do *stay period*, parece não haver impedimentos para a homologação da desistência¹, ainda que este detenha parte considerável do passivo inicialmente declarado.

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência, segundo a qual **o litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial é facultativo**. Logo, mesmo havendo coordenação empresarial entre os postulantes, não há falar em obrigatoriedade de todos integrarem o processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que negou pedido da agravante, credora quirografária, que, sob o relato de fraudes contemporâneas ao pedido recuperatório, pretende a revogação da decisão que deferiu o seu processamento, com o decreto da falência, cf. art. 94, III, b, da Lei n. 11.101/2005. Inconformismo [...]. O litisconsórcio ativo, em processos de recuperação judicial, é facultativo. Por isso, mesmo que se concluísse pela coordenação empresarial entre recuperanda e empresas indicadas pela credora, não seria obrigatório integrarem o processo recuperatório. De qualquer forma, não restou demonstrado, minimamente, a ocorrência de abuso de personalidade, confusão ou esvaziamento patrimonial, tampouco prejuízo contra os credores ou desvio de clientela. Ademais, o pedido de falência, com fulcro no art. 94, III, b, da lei de regência, só pode ser feito em ação própria, não no bojo da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21958660920238260000 Ibiúna, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/10/2023)

¹ Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Desistência tempestiva e antes de seu deferimento, afastando-se a regra do artigo 52, par.4º da lei 11.101/05. Provimento do recurso (TJ-RJ - AI: 00352104420228190000 202200248480, Relator: Des(a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/02/2023, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2023)





Além disso, a manifestação anexada ao ev, 105 menciona que tanto a Valler & Goes quanto a Fazenda Bela Vista atuam exclusivamente como *holdings* (ou cofres) para gestão de bens móveis e imóveis rurais, sem desenvolverem atividades operacionais. Por essa razão, sugere-se que não se enquadram nos requisitos previstos na legislação de recuperação judicial. Ao final, não obstante as alegações, há concordância com a liquidação de bens da Valler suficientes para a quitação das dívidas decorrentes das atividades rurais.

No que toca à primeira tese, registra-se que o e. TJPR já admitiu a inclusão de *holdings* patrimoniais em processos de recuperação judicial, mesmo sem comprovação de atividade comercial, conforme exemplificado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA **MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL**. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] .7. **A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (G.N).

No presente caso, como se nota do laudo por nós acostado ao ev. 71, a atividade rural é desempenhada nas propriedades imóveis pertencentes à Fazenda Bela Vista, com





maquinários pertencentes à Valler & Goes. Ambas acomodam grande parte do ativo envolvido na presente recuperação judicial, ativo este indiscutivelmente utilizado para o desenvolvimento da atividade rural, sendo que sua permanência no feito se mostra benéfica a todos os credores envolvidos – sobretudo pela condição de consolidação substancial almejada.

Ademais, quanto à anuência à liquidação de bens da Valler & Goes, esta não comporta análise neste momento processual, por corresponder a temática a ser incorporada – se for o caso – ao plano de recuperação judicial, mormente porque sequer há deferimento do processamento até o corrente momento.

Assim, pelo exposto, parece possível a homologação da desistência de Gilmar Goes quanto à presente ação, passando-se, então, a compor o polo ativo, apenas **Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler**, o que deverá culminar, inclusive, na retificação dos registros da capa eletrônica deste processo.

II. DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DE EV. 108.1

Antes de proceder à análise da documentação acostada à emenda de ev. 108, cabe esclarecer que, considerando a desistência formalizada pelo postulante Gilmar Goes – cuja homologação entendemos possível, conforme apontado em tópico anterior – a verificação documental para fins de relatório complementar concentrou-se exclusivamente nos demais postulantes, a saber: **Fazenda Bela Vista Holding Ltda., Valler & Goes Gestão e Administração de Bens Ltda., e Rosimar Valler.**

Caso Gilmar Goes seja reintegrado ao polo ativo, esta Perita permanece à disposição para apresentar um relatório complementar sobre a completude dos documentos fornecidos pelo empresário individual.

Feita esta breve consideração, passemos, então, à análise da documentação complementar apresentada.





a. análise objetiva do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF

O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)*”, não obstante, o art. 48 do mencionado diploma legal fixa a legitimidade para postular recuperação judicial, com efeito, tratando-se de previsões legais imperativas, estando completa a documentação exigida e presentes as condições de legitimidade, o deferimento do processamento da recuperação judicial se impõe.

A análise objetiva dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, em confronto com a documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial e a emenda de ev. 54, apresentada Laudo de Constatação Prévia de ev. 71, demonstrou, no entanto, a existência de pendências documentais impeditivas ao deferimento do processamento da recuperação judicial naquele momento.

Em razão das mencionadas deficiências, ao ev. 108, as Postulantes acostaram ao feito documentação complementar, a fim de suprir as exigências dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Após a análise da documentação complementar acostada ao feito, esta Perita observou ter remanescido pendência relativa às DLPAs da Fazenda Bela Vista e da Valler & Goes, assim como relação de débitos municipais do município da sede da Valler & Goes. Por esta razão, a fim de conferir celeridade ao presente feito, diligenciamos administrativamente a solicitação dos documentos faltantes, os quais foram apresentados via e-mail e seguem anexados à presente.

Feitas estas considerações, tendo em vista a complementação documental realizada no ev. 108, bem como àquela direcionada administrativamente a esta Perita, a nós, as Postulantes parecem ter suprido o requisito objetivo para o deferimento do processamento, vejamos:

- a) A demonstração de resultados acumulados – DLPA, dos três últimos exercícios, em atenção à exigência do art. art. 51, II, b, foi acostada à **ev. 108.34** no que se refere a empresária individual Rosimar Valler e segue anexada a presente





manifestação, **seqs. 117.4 a 117.11**, em relação às sociedades empresárias Fazenda Bela Vista e Valler & Goes;

- b) Em atenção à exigência do art. 51, inciso III, LREF, à **ev. 108.13** foram apresentados os endereços eletrônicos dos credores;
- c) A Relação nominal de Credores não sujeitos a que se refere o art. 51, inciso III, foi apresentada à **ev. 108.14**;
- d) A relação integral de empregados a que se refere o art. 51, inciso IV, da LREF, foi apresentada à **ev. 108.15**, tendo sido apresentado, também, o E-social à **ev. 108.16**;
- e) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, nos termos do art. 51, VI, LREF, foi complementada pelos documentos de **ev. 108.17, 108.24 e 108.25**;
- f) Os extratos bancários a que se refere o art. 51, inciso VII, embora não tenham sido complementados na oportunidade, foram diligenciados junto às instituições financeiras, conforme se verifica das notificações de **ev. 108.30 e 108.31**;
- g) As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Valler & Goes, qual seja Maringá/PR, em atenção ao disposto no art. 51, inciso VIII, da LREF, foram apresentadas à **ev. 108.18 e 108.19**;
- h) A relação de débitos municipais da comarca do domicílio da Valler & Goes, qual seja Maringá/PR, em atenção ao disposto no art. 51, inciso X, da LREF, segue anexada a presente manifestação, **ev. 117.3**;
- i) A relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, em atenção ao art. 51, XI, LREF, foi complementada à **ev. 108.22, 108.23 e 108.29**;
- j) A certidão negativa de recuperação judicial e falência da Valler & Goes, emitida na comarca de Maringá/PR, em atenção ao disposto no art. 48, incisos I a IV, da LREF, foi apresentada à **ev. 108.21**.

Destaca-se que, acima, foram identificadas somente as deficiências inicialmente constatadas e que, por ocasião da emenda de ev. 108 e da complementação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br





administrativa realizada, foram supridas. Ainda assim, para uma análise facilitada acerca da satisfação dos requisitos, na tabela abaixo, encontra-se a análise completa realizada por esta Perita:

Requisito	Fazenda Bela Vista	Valler & Goes	Rosimar
<i>Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - 51, I</i>		ev. 1.1 e 54.1	
<i>Balanço patrimonial (3 últimos exercícios) - 51, II, a</i>	2021 – ev. 1.39 2022 – ev. 1.40 2023 – ev. 1.41 2024 – ev. 54.11	2021 – ev. 1.36 2022 – ev. 1.37 2023 – ev. 1.38 2024 – ev. 54.10	2021 – ev. 1.45 2022 – ev. 1.46 2023 – ev. 1.47 2024 – ev. 54.13
<i>Demonstração de resultados acumulados - DLPA (3 últimos exercícios) - art. 51, II, b</i>	ev. 117.8 a 117.11	ev. 117.4 a 117.7	ev. 108.34
<i>Demonstração de resultado desde o último exercício social - DRE (3 últimos exercícios) - art. 51, II, c</i>	2021 – ev. 1.51 2022 – ev. 1.52 2023 – ev. 1.53 2024 – ev. 54.15	2021 – ev. 1.48 2022 – ev. 1.49 2023 – ev. 1.50 2024 – ev. 54.14	2021 – ev. 1.57 2022 – ev. 1.58 2023 – ev. 1.59 2024 – ev. 54.17
<i>Relatório gerencial de fluxo de caixa (3 últimos exercícios) e sua projeção - art. 51, II, d</i>		ev. 54.49	
<i>Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - 51, II, e</i>		ev. 1.1 e 54.1	
<i>Relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - 51, III</i>		ev. 54.50, 54.51, 54.52, 108.13 e 108.14.	





<i>Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - 51, IV</i>	ev. 108.15 e 108.16		
<i>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - 51, V</i>	ev. 1.11	ev. 1.6	ev. 54.39
<i>A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - 51, VI</i>	ev. 54.53, 54.54, 54.55, 108.17, 108.24 e 108.25		
<i>Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive, em fundos de investimento ou bolsa de valores, emitidos pelas instituições financeiras - 51, VII</i>	movimentação realizada na conta pessoal dos sócios	movimentação realizada na conta pessoal dos sócios	ev. 54.47, 108.30 e 108.31
<i>Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; - 51, VIII</i>	ev. 1.21	ev. 108.18 e 108.19	ev. 1.23 e 54.27
<i>Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados - 51, IX</i>	ev. 54.48	ev. 54.48	ev. 54.48
<i>Relatório detalhado do passivo fiscal - 51, X</i>	ev. 1.27 (municipal) ev. 1.31 (estadual) ev. 1.34 (federal)	ev. 1.30 (estadual) ev. 54.57 (federal) ev. 117.3 (municipal)	ev. 1.29 e 54.41 (municipal) ev. 1.33 (estadual) ev. 54.43 e 54.57 (federal)





<i>Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 - 51, XI</i>	ev. 54.58, 108.22	ev. 54.58, 108.23 e 108.29	ev. 54.55, 108.17 e 108.24
<i>Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos - 48, caput e §3º</i>	ev. 1.13	ev. 1.12	ev. 1.63, 1.64 e 1.65
<i>Certidões - 48, I a IV</i>	ev. 1.19	ev. 108.21	ev. 1.17 e 54.29
<i>Instrumento da procuração outorgada aos advogados</i>	ev. 1.3	ev. 1.2	ev. 1.5
<i>Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas</i>	ev. 12, 13 e 16	ev. 12, 13 e 16	ev. 12, 13 e 16

Observa-se, portanto, que os requisitos formais foram, em grande parte, atendidos. Ressalta-se, porém, que ainda estão pendentes os extratos bancários e as aplicações financeiras das contas mantidas no Banco Santander S/A e na Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri, de titularidade de Rosimar Valler. No entanto, conforme indicado nos evs. 108.30 e 108.31, as Devedoras já adotaram as medidas necessárias junto às instituições financeiras para obtenção da documentação, conforme demonstrado nos ofícios anexados aos mencionados eventos.

Seja como for, referida ausência documental, em nosso sentir, não parece ter aptidão, isoladamente, de impedir o processamento da recuperação Judicial, na medida que poderá ser sanada tão logo as instituições financeiras forneçam a documentação.

Assim, com base na análise realizada, entendemos que os documentos apresentados no ev. 108, em seu conjunto, assim como aqueles fornecidos administrativamente pelas Postulantes e que ora seguem anexados, atendem substancialmente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, possibilitando, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial.





b. Análise dos demais documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia

Para além da deficiência documental atinente aos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, no Laudo de Constatação Prévia de ev. 70 foi pleiteada a apresentação de demais documentos e esclarecimentos que, muito embora não exigidos pelos mencionados antigos, pareceram-nos indispensáveis à elucidação da titularidade de bens localizados por ocasião da visita técnica e também a partir de diligências realizadas por esta Perita.

No que tange aos bens móveis cuja titularidade não constava na relação de bens do ativo não circulante das requerentes, a documentação complementar apresentada no ev. 108 mostrou-se suficiente para elucidar a propriedade desses bens. De acordo com as certidões e documentos de propriedade anexados, constatamos o seguinte:

- a) **Veículo Jeep Renegade, Placa RHG-3J09** - De acordo com a certidão de sequência 108.24, o veículo pertence à pessoa física de Rosimar Valler.
- b) **Veículos pertencentes ao ativo da Valler & Goes** - Os seguintes veículos, conforme certidão de sequência 108.23, são de titularidade da Valler & Goes:
 - o Caminhão VW, Placa APX-7H85
 - o Motocicleta Honda, Placa AXD-4G58
 - o Caminhão Ford, Placa BVM-5F85
 - o Caminhão Guerra, Placa AHL-1I30
 - o Caminhonete Toyota, Modelo Bandeirante, Placa AAN-1F70
- c) **Equipamentos Agrícolas** - Os equipamentos agrícolas mencionados a seguir, conforme relação de sequência 108.29, também integram o ativo da Valler & Goes:
 - o Rolo Faca Indutar, Número de Série RF0921750723
 - o Distribuidor de Calcário Jan Lancer Maximus 12.000 Th, Chassi M2TH00087000B00, Ano/Modelo 2022

Essas informações foram devidamente esclarecidas e comprovadas por meio da documentação apresentada, permitindo confirmar a titularidade dos referidos bens e sua correta alocação no ativo das Postulantes.

No tocante aos bens imóveis cuja documentação de titularidade foi requisitada, verificou-se que, de todos os imóveis cujas matrículas foram solicitadas, apenas um





deles permanece registrado como integrante do ativo das requerentes. Especificamente, trata-se do imóvel de matrícula nº 57613, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Maringá/PR, o qual permanece sob titularidade da Valler & Goes.

c. Análise dos esclarecimentos contábeis requeridos no Laudo de Constatação Prévia

Por ocasião do Laudo de Constatação Prévia, esta Perita apresentou análise minuciosa da escrituração contábil presente nos autos, a qual evidenciou na necessidade de esclarecimentos por parte das Postulantes. Intimadas para apresentação das elucidações solicitadas, a partir da nota explicativa de ev. 108.33, obtivemos as seguintes respostas:

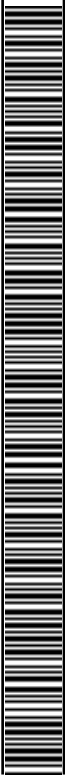
a) Quanto à Valler & Goes, esclareçam o motivo pelo qual o empréstimo de R\$ 2,485 milhões à Rosimar Valler não foi lançado na conta do passivo das suas demonstrações contábeis:

R: Em relação a dívida no valor de R\$ 2,485 milhões, não lançada na conta do passivo, esclarece-se que tal se deve a confusão contábil e operacional entre as pessoas jurídicas e físicas, que fundamenta a consolidação substancial. Isso porque, os valores utilizados pela pessoa física, na qualidade de produtora rural, foram usados para operação do grupo como um todo.

b) Relativamente à Rosimar Valler, esclareçam e apresentem a razão da conta "superveniência ativa (passiva)" dentro do grupo do patrimônio líquido, com saldo acumulado de R\$ 3,06 milhões:

R: Com relação à conta superveniência ativa/passiva no patrimônio líquido, devido as normas tributárias da atividade rural, cujo regime de tributação se dá por regime caixa e inicialização contábil, tomou-se como base inicial contábil para o mês de janeiro de 2021 o valor final constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em 31/12/2020, relativo aos valores dos Saldos Bancários, dos Bens e Direitos e das Dívidas e Ônus, bem como os valores dos Bens e Dívidas Vinculadas a Atividade Rural, constantes na declaração em 31/12/2020, dessa forma a conta superveniência ativa/passiva no patrimônio líquido foi usada como contrapartida de ajuste do exercício para lançamentos de valores dessas contas no período de 2021/2022/2023/2024.

c) Relativamente à Fazenda Vela Vista, considerando que é detentora de lotes de





terras, assim como demais imóveis, esclareçam a existência ou a falta de receitas e despesas, como IPTU e afins:

R: Em relação à falta de movimentação fiscal, receitas e despesas na empresa Fazenda Bela Vista Ltda, prende-se ao fato que nas matrículas constam custeios agrícolas, dívidas e anotações que ainda impedem a expedição da declaração de anuência para registro nas matrículas das incorporações dos lotes como capital social, dessa forma administrativamente optou-se por dar continuidade da exploração da atividade rural na pessoa física, custeio e receitas.

No que concerne à estrutura contábil, a falta de lançamentos adequados e a utilização de contas que necessitam de maior fundamentação indicam uma desorganização que demandará acompanhamento próximo pelo eventual Administrador Judicial que vier a ser nomeado, a fim de que os lançamentos contábeis sejam devidamente alocados nas contas correspondentes a cada Devedora e correspondam, sobretudo, à realidade, independentemente da presente recuperação judicial – se deferida – correr pelo regime de consolidação substancial, a bem da almejada transparência informacional que esses processos exigem.

Diz-se isso, pois, a ausência de alguns registros, como a dívida de R\$ 2,485 milhões da Valler & Goes, atribuída a uma confusão entre as operações das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, e a falta de movimentação fiscal na Fazenda Bela Vista Ltda., exemplificam uma realidade contábil que não reflete com precisão a condição financeira das Devedoras.

Dessa forma, ainda que essas inconsistências não constituam, no presente momento, um obstáculo ao deferimento da recuperação judicial, é fundamental que, caso a recuperação seja processada, o Administrador Judicial nomeado mantenha um acompanhamento rigoroso das informações. Essa supervisão é essencial para assegurar que as demonstrações contábeis, ao longo do processo, reflitam com exatidão a realidade econômico-financeira das postulantes, oferecendo uma base sólida para análise da viabilidade do plano de recuperação pelos interessados e a satisfação dos interesses dos credores.





III. CONCLUSÃO

Em relação à desistência formal apresentada por Gilmar Goes, entendemos que, conforme exposto no tópico I, sua homologação é possível, conquanto a decisão sobre o processamento da recuperação judicial ainda não tenha sido proferida. Assim, a composição do polo ativo passa a ser formada exclusivamente pelas sociedades empresárias Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda e Fazenda Bela Vista – Holding Ltda, assim como pela empresária individual Rosimar Valler, alteração esta que deve ser retificada nos registros do Projudi.

Em relação à complementação documental apresentada no ev. 108, bem como àquela fornecida administrativamente a esta Perita e que ora segue anexada, foi possível verificar que os documentos presentes nos autos atendem substancialmente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com exceção das pendências relativas a extratos bancários e de aplicações financeiras, as quais, em nosso sentir, não comprometem o deferimento do processamento da recuperação judicial – mormente porque as Devedoras estão com restrição de acesso, como noticiado.

A documentação complementar apresentada também esclareceu as dúvidas relacionadas à titularidade de bens móveis e imóveis levantadas no Laudo de Constatação Prévia, tendo sido apresentados documentos comprobatórios de propriedade.

Em relação aos questionamentos contábeis realizados, embora tenhamos identificado, a partir das respostas fornecidas, que a escrituração presente nos autos não reflete com exatidão a realidade das Postulantes, preditos destaques não figuram óbice ao processamento da recuperação – muito embora mereçam um próximo acompanhamento em caso de ser processada a RJ.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Maringá/PR, 11 de novembro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

